



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306974-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante KETY CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS RODRIGUES, são agravados CARLOS DYONEIO SANTOS e WILKER SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: KETY CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS RODRIGUES
AGRAVADOS: CARLOS DYONEIO SANTOS E WILKER SANTOS SOUZA
INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL – PRU E
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

VOTO nº 208.152

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu gratuidade de justiça apenas para custas iniciais, conforme art. 98, §5º do CPC. A autora busca reforma da decisão alegando que o indeferimento da gratuidade coloca-a em situação difícil, e que preenche os requisitos para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeiro grau, ao deferir parcialmente a gratuidade de justiça, considerou adequadamente a condição econômica da agravante e os efeitos práticos da decisão, conforme art. 20 da LINDB.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau não se baseou em valores jurídicos abstratos, mas na realidade econômica da agravante, exigindo comprovação de hipossuficiência econômica, não demonstrada pela recorrente.

4. A fundamentação da decisão agravada foi adequada e não atacada especificamente nas razões recursais, sendo mantida a decisão de primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A decisão deve considerar as consequências práticas, mas não se basear em valores abstratos.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, §5º; LINDB, art. 20.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 15/17 que deferiu a gratuidade exclusivamente no que tange ao recolhimento das custas iniciais, conforme autorização do art. 98, §5º do novo Código de Processo Civil.

Insurge-se a autora, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas

razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão é nula, pois o magistrado não considerou os efeitos práticos de sua decisão, conforme exige o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/18. Alega que o indeferimento da gratuidade de justiça coloca a parte agravante em uma situação difícil, tendo que escolher entre manter seu padrão de vida ou acessar a justiça. Destaca que a parte preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, conforme o art. 98 do CPC, e que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento, como afirmado em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por fim, requer a reforma da decisão para conceder a gratuidade de justiça, considerando que a agravante não tem condições de arcar com as custas processuais.

Recurso desacompanhado de preparo em razão de seu objeto.

Contraminuta a fls. 282/285.

É O RELATÓRIO.

É caso de rejeição da preliminar trazida no agravo fundada no teor do art. 20 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942, regra segundo a qual:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Isso se afirma, na medida em que o magistrado de primeiro grau não decidiu a questão da concessão da gratuidade almejada pelo recorrente com base em valores jurídicos abstratos, ao contrário, adotou como base para a sua deliberação a realidade econômico financeira do agravante, e aplicou as disposições legais pertinentes, as quais exigem que aquele que reclame pela concessão do benefício da justiça gratuita demonstre, cabalmente, ser economicamente hipossuficiente, o que não conseguiu fazer o agravante, e diante este quadro, não atendidos os requisitos legais para atender-se ao pleito do recorrente, a consequência prática processual, é manter o encargo que toda parte tem de

responder por custas processuais, tudo deixando evidente que a norma legal aduzida na preliminar não tem qualquer incidência na espécie, ficando superada, desse modo, a enfrentada preliminar.

Superada esta questão preliminar, no mérito, é caso de manutenção da decisão agravada.

Bem analisou a magistrada de primeiro grau a condição econômica da agravante, e, cuidadosamente, com base no § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil, explicitou as razões pelas quais concedia a gratuidade almejada, embora não na forma mais ampla pretendida pela recorrente.

Aliás, a fundamentação contida na decisão agravada não foi atacada de modo específico nas razões recursais, utilizando-se a agravante apenas de afirmações genéricas quanto a sua incapacidade ser mais substancial do que aquela considerada em antes referida decisão, afirmações, pois, que não são suficientes para abalar as conclusões ponderadas contidas na decisão atacada.

Por ser deste modo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator